RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010782-66.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sandra Debora Zacarias e outro
Requerido: Municipio de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SANDRA DEBORA ZACARIAS propõe ação indenizatória contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE SÃO CARLOS. Conviveu com Juan Enrique Toro Toro, falecido em 24/02/2012. O paciente, 20/10/11, foi submetido a intervenção cirúrgica realizada por médico particular porque a rede pública não dispunha de médico especialista que pudesse realizá-la. Após o tratamento, recebeu tratamento de radioterapia pelo SUS, no entanto o tratamento não foi eficaz pela falta do medicamento "Temazolamida", que era necessário e não foi fornecido por qualquer dos réus, apesar de o Municipio ter sido compelido a tanto no processo 4469/12, e o Estado recebido solicitação administrativa para fornecimento (fls. 33). A situação do paciente agravou-se e em 22/02/12 teve que ser internado. Ocorre que não havia leitos públicos e a autora foi compelida a pagar leito particular. Em 24/02/12, houve o falecimento. Tem direito ao ressarcimento das despesas que teve com os serviços de saúde e indenização por danos morais.

A AJG foi concedida.

O Município de São Carlos (fls. 55/91) denunciou à lide a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, uma vez que a falta de leitos mencionada na inicial é de responsabilidade da referida pessoa jurídica. Quanto ao medicamento "temazolamida", a responsabilidade é do Estado de São Paulo que, na rede do SUS, deve fornecer medicamentos de alto custo e dispensação excepcional. É parte ilegítima. Quanto ao mérito, sustenta que a cirurgia foi feita por médico particular por escolha do paciente e da autora, já que, à época, ao contrário do alegado pela autora, havia no quadro municipal três médicos neurologistas hábeis è executá-la. Salientou que não consta do prontuário de atendimento do falecido qualquer solicitação para tal especialidade. Quanto ao não fornecimento do medicamento "temazolamida", afirma que não se recusou a cumprir a liminar, todavia a autora deixou de apresentar o receituário médico original, o que impossibilitou a compra. Além disso, a falta do remédio não levou o paciente ao óbito, tratando-se de medicamento coadjuvante.

O Estado de São Paulo (fls. 128/138) sustenta que o paciente ou a autora escolheu livremente o médico particular para tratamento e intervenção cirúrgica, não se admitindo o reembolso. Além disso, o medicamento "temazolamida" só não foi fornecido administrativamente porque o interessado não apresentou relatório e prescrição médica à DRSIII. Quanto à negativa ou falta de leito público na Santa Casa de Misericórdia, a responsabilidade não é do Estado pois os leitos são fornecidos em razão de convênio firmado entre a entidade particular e o Município.

Houve réplica (fls. 194/199).

O processo foi saneado (fls. 200/201) com o indeferimento do requerimento de denunciação da lide e o afastamento das preliminares, assim como a determinação de produção de prova documental.

Vieram aos autos documentos e informações (fls. 218/239, 241/266, 276), sobre o qual as partes foram instadas a manifestar-se.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 267).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, como frisado na decisão de fls. 301, que não foi objeto de recurso.

Sobre essa questão, deve-se salientar, no tocante à autora, que às fls. 299 solicitou prova pericial e testemunhal para comprovar "o abalo sofrido com a inapetência da instituição ré" e "a situação vexatória e a deterioração anímina sofrida pela autora", fatos esses que, rigorosamente, correspondem ao abalo psíquico inerente ao dano moral.

Ocorre que tal abalo psíquico não necessita de prova oral ou pericial.

A prova do dano moral não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa – <u>e sobre a caracterização ou não desta não se requereu outras provas</u>, mesmo porque a documental é suficiente.

O que se deve examinar é a ofensa, a partir da qual o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avalia se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108).

Não se fala, aqui, portanto, em necessidade de dilação probatória.

No mérito, improcede a ação, com o merecido respeito à tese da autora; é que não foram comprovados os fatos constitutivos do direito afirmado (art. 333, I, CPC).

A prova colhida nos autos, às fls. 218 e ss., indica que, ao contrário do quanto alegado, havia leitos públicos disponíveis na Santa Casa.

Há informação, ainda, a propósito da <u>existência de neurologistas</u> que atendiam na rede pública de saúde, na época dos fatos, fls. 96/97.

Sobre essa questão, cumpre salientar que, à época, não foi feito pedido administrativo escrito ou movida ação judicial postulando leitos ou cirurgia por neurologistas da rede pública, ao contrário do que ocorreu em relação ao medicamento – análise a seguir -, circunstância que fortalece a conclusão de que, efetivamente, a escolha pelo atendimento particular foi resultado de uma decisão própria dos envolvidos.

Sobre o não fornecimento tempestivo do medicamento "temazolamida", considera-se, inicialmente, que no âmbito administrativo houve uma falha momentânea, pois o médico que preencheu o formulário utilizou um formulário desatualizado, conforme fls. 247. Tal falha, porém, não foi determinante para o atraso, do ponto de vista causal, vez que foi solicitada a correção, com a apresentação de formulário adequado, e isso não ocorreu. O formulário era necessário pois tratava-se de medicamento não padronizado.

Quanto ao não fornecimento após a decisão liminar proferida na ação judicial, tem-se dos autos que, segundo informado às fls. 123 e 260, não foi apresentado o

<u>receituário médico original</u>, documento que é imprescindível para o fornecimento de qualquer medicamento, nos termos da Lei nº 5.991/73, normas da legislação sanitária e como consta na própria bula do remédio (fls. 104/105).

A par tais considerações, observa-se ainda, conforme relatório de fls. 276, que o falecido estava acometido com tumor <u>em estágio avançado e muito grave</u>, em razão da disseminação óssea, e o medicamento em debate exerceria <u>função paliativa</u>, sem indicação de que o seu fornecimento implicaria sobrevida ou cura.

O contexto probatório não confirma, então, as alegações vertidas na inicial.

A dor e a vulnerabilidade resultantes da doença e da morte do ente querido são inequívocas. Entretanto, para o acolhimento da demanda, era necessária a prova de outros fatos que, em tese, acarretariam a responsabilidade civil dos réus, quais sejam, a falha em sua atuação e o nexo de causalidade entre esta e os danos materiais e morais, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação, e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, para cada réu, em R\$ 788,00, observada a AJG. P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA